

SENTENÇA N° 02/2011- 3ª SECÇÃO

(Processo n.º 07-JRF/2010)

**RESPONSABILIDADES FINANCEIRAS SANCIONATÓRIAS / EXTINÇÃO DE
RESPONSABILIDADE / PAGAMENTO DE MULTA**

Sumário:

Por força da alínea d) do n° 2 do artigo 69° da Lei n ° 98/97, de 26/08, o procedimento por responsabilidades sancionatórias nos termos dos artigos 65° e 66° extingue-se pelo pagamento.

Conselheiro Relator: Mota Botelho



Proc. Nº 7 JRF/2010

SENTENÇA Nº 2/2011

Requerente: Ministério Público

Demandados: Luis Manuel Fernandes Simões e outros

O Ministério Público requereu em 22 de Outubro de 2010, ao abrigo do disposto nos artigos 57º, 65º e 89º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, o julgamento em Processo de Responsabilidade Financeira Sancionatória do Demandado acima mencionado e de outros, na qualidade de Vereador da Câmara Municipal de Viseu durante a gerência de 2003, pedindo a condenação no pagamento da multa de € 1 300,00, pela prática de uma infracção financeira sancionatória prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 65º da Lei n.º 98/97, em função da inobservância do preceituado no alínea d) do n.º 1 do artigo 86º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

No decurso do prazo da contestação, o referido Demandado requereu o pagamento da multa pelo mínimo, com fundamento no n.º 3 do artigo 65º da Lei n.º 98/97, na redacção dada pela Lei n.º 35/2007, de 13 de Agosto (o montante a liquidar é o mínimo se o responsável proceder ao pagamento da multa em fase anterior à de julgamento), o que foi deferido, no pressuposto de serem igualmente pagos os emolumentos previstos no artigo 14º, n.º 1, do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de Maio.

Veio o Demandado efectuar o pagamento da multa na modalidade pedida e dos emolumentos devidos (vide fls. 170 e 214), sendo certo que os autos se encontram na fase dos articulados, que é fase anterior à de julgamento.



Tribunal de Contas

Ora, por força da alínea d) do n.º 2 do artigo 69º da Lei n.º 98/97, o procedimento por responsabilidades sancionatórias nos termos dos artigos 65º e 66º extingue-se pelo pagamento.

Pelo exposto, julgo extinto, ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 69º da Lei n.º 98/97, o presente procedimento por responsabilidade financeira sancionatória imputada ao Demandado Luis Manuel Fernandes Simões.

Registe e notifique.

Lisboa, em 11 de Janeiro de 2011

O Juiz Conselheiro

(Manuel Mota Botelho)